



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de... 22 de outubro de 19... 90

ACÓRDÃO Nº... 101-80.622

Recurso nº 96.741 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1986

Recorrente ORGANIZAÇÕES MIRANDA RIBEIRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

Intempestividade - Protocolizado o recurso voluntário após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão monocrática, impossível seu recebimento para exame por este Conselho de Contribuintes. Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES MIRANDA RIBEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FERREIRA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.258/88-94

RECURSO Nº: 96.741

ACÓRDÃO Nº: 101-80.622

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES MIRANDA RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por omissão de receita, em razão da constatação em sua escrita contábil de passivo fictício ' no exercício de 1984 e falta de escrituração de saídas apuradas em levantamento quantitativo feito pelo Fisco Estadual de Minas Gerais nos exercícios de 1985 e 1986.

Os artigos dados como infringidos foram: 157 parágrafo 1º, 158, 179, 181, 387, II, 676, III e 678, III, do RIR/80.

No prazo prorrogado por requerimento, apresentou ' impugnação a Recorrente, alegando que os fatos apontados ocorreram quando a empresa tinha por sócios pessoas que não mais o eram, sendo certo que o pagamento da exigência do Fisco Estadual se deu em razão de algumas isenções.

Afirmou ainda que os ex-sócios negaram-se arcar com a responsabilidade pelas operações, contra cláusula expressa de contrato firmado, sendo certo que para não ter que ser a matéria' discutida no Poder Judiciário, impunha-se verificar que nos períodos possuía a empresa prejuízos fiscais compensáveis. Tal era permitido, nos termos de pacífica jurisprudência administrativa.

Cuidou de montar novas declarações de rendimentos, esclarecendo que os prejuízos acumulados, suficientes para absorver a exigência, não fora utilizado nos anos posteriores, inclusive fls. do LALUR.

Acórdão nº 101-80.622

O FISCO em sua manifestação de fls. 66 concordou com a pretensão da Recorrente quanto aos exercícios de 1985 e 1986, discordando com respeito ao exercício de 1984, vez que inexistente, então, prejuízo a compensar.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação, na esteira da fala do auditor fiscal autuante, mantendo a exigência quanto ao exercício de 1984, provendo por inteiro quanto ao de 1985 e parcialmente com respeito ao de 1986, porque superior ao saldo do prejuízo, existe o lucro real.

Intimada a Recorrente em 14.02.90, apresentou recurso voluntário em 19.03.90, pleiteando a nulidade da decisão recorrida, vez que tendo protestado pela defesa de mérito se não cancelado o crédito tributário, tal não fora objeto de análise, enquanto sequer intimados os ex-sócios da empresa para responderem pela acusação.

É o relatório.

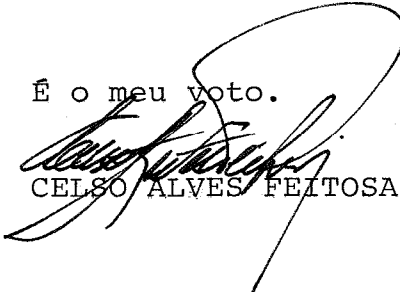
V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é intempestivo. Intimada a Recorrente no dia 14/02/90, uma quarta-feira, no dia 15 iniciou-se o prazo para a sua defesa, de 30 dias, que terminou no dia 16.03.90, uma sexta-feira, enquanto o recurso foi protocolizado no dia 19.03, uma segunda-feira.

Assim, diante da extemporaneidade, não conheço do recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.